



Número: **1049114-07.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 357.492,76**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES (AUTOR)		ANGELA MARIA PACHECO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32812 5437	14/09/2020 16:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1049114-07.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PACHECO - DF31107

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES** em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão de tutela de urgência “NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DOS acórdãos TCU nº 5843/2009 – 2ª Câmara; acórdão nº 1188/2010 - 2ª Câmara; acórdão nº 7300/2014 – 2ª Câmara; acórdão nº 1838/2017 – 1ª Câmara; acórdão nº 1738/2018 – 1ª Câmara; acórdão nº 1411/2019 – 1ª Câmara e acórdão nº 3008/2019 – 1ª Câmara, todos proferidos no bojo da Tomada de Contas Especial nº 002.017/2008-2, até o julgamento de mérito da ação” (fl. 18).

Alega, em síntese, que: a] foi gestor do município de Chapadinha/MA no período de 2001 à 2008 - cargo que atualmente ocupa em razão de ter sido novamente eleito nas eleições 2016; b] em 2003, celebrou junto ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, convênio nº 804211/2003, que teve como objeto “Formação Continuada de Docentes da Rede Municipal de Educação de Chapadinha”; c] A vigência do convênio foi de 03.12.2003 à 02.04.2004; d] em 2005, o FNDE opinou pela aprovação parcial das contas, recomendando a instauração de tomada de contas especial; e] em 29.01.2008, procedeu com a



instrução da Tomada de Contas Especial, autuada na Corte sob o nº 002.017/2008-2, em razão de haver, *in tese*, irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Chapadinha para execução do Convênio 804211/2003; f] em 03.11.2009, a Corte de Contas, por meio do acórdão nº 5843/2009 – TCU – 2ª Câmara, entendeu pela rejeição das contas com imputação de débito e multa ao responsável/autor; g] 23.05.2010, em nova deliberação, materializada por meio do acórdão 1188/2010 – TCU – 2ª Câmara, a Corte, retificou o acórdão nº 5843/2009, apenas para sanar inexatidão material; h] Em 25.11.2014, TCU, através do acórdão 7300/2014 – TCU – 2ª Câmara, julgou procedente o recurso, tornando insubsistente os acórdãos anteriores por nulidade de citação; i] Em 28.03.2017, a Corte de Contas julgou irregulares as contas do aludido convênio, imputando ao autor débito e multa (Acórdão nº 1838/2017), que foi mantido após a oposição de embargos em 09/04/2019.

Sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal, vez que a TCE somente fora concluída em 18.07.2019; nulidade da intimação/citação das pautas dos Acórdãos TCU nº 1411/2019 e nº 3008/2019; e nulidade de notificação quanto aos acórdãos TCU nº 5843/2009; nº 1838/2017; nº 1738/2018; nº 1411/2019 e nº 3008/2019.

Juntou documentos de fls. 20-625.

Custas recolhidas (fls. 629-631).

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação (probabilidade do direito), conjugada com o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Com efeito, pela análise do contido na petição inicial, bem como pela extensa documentação constante nos autos, verifica-se que as questões suscitadas pela parte autora, pela complexidade, demandam o necessário contraditório, a fim de se constatar a ocorrência, ou não, das ilegalidades apontadas.

Ademais, é de se destacar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma indubitável, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação. É de se destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União detém a legítima competência para fiscalizar irregularidades praticadas por agentes públicos e privados no âmbito dos contratos/convênios firmados, e aplicar as sanções previstas em lei caso constatada a irregularidade de contas, como no caso.

Do mesmo modo, não vislumbro a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a inversão do curso natural do processo, mormente quando, ao que se extrai dos autos, a penalidade vergastada foi aplicada em abril de 2019, e somente agora o autor vem às portas do Poder Judiciário para questionar a legitimidade do *decisum*, a revelar que, em verdade, o “perigo da demora” foi criado pela inércia do próprio interessada.

Pelo exposto, **INDEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se. Cite-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2020.



WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

